



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.614 - RN
(2009/0020200-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CÂMARA VILELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ENÉAS OLÍMPIO MAIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide "a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ" (AgRg nos EREsp 890.541/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 7/11/08).
2. Em sede de agravo regimental é indevida a inovação de tese recursal.
3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar suposta afronta a princípio constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
4. "O c. Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo" (AgRg no REsp 964.427/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/6/08).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.614 - RN (2009/0020200-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NILTON CÂMARA VILELA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **ENÉAS OLÍMPIO MAIA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, integrada por decisão que acolheu seus embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

Sustenta o agravante que seria possível o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito em matéria de pretensão envolvendo a cobrança de gratificação de atividade criada por lei de efeito concreto, como ocorrido na espécie.

Alega não ser compatível com o princípio da segurança jurídica a imprescritibilidade do fundo de direito, mesmo nas relações de trato sucessivo, já que todas as ações condenatórias estariam sujeitas à prescrição. Por conseguinte, seria necessária a revisão da Súmula 85/STJ, a fim de que fosse reconhecido, em tais hipóteses, que o limite máximo para a prescrição total deve ser o prazo de 10 (dez) anos, por ser este o maior prazo prescricional previsto no Código Civil.

Aduz que a análise da afronta ao art. 2º da LICC, apesar de demandar o exame da legislação local, não encontraria óbice na Súmula 280/STF, uma vez que a discussão versa acerca de conflito aparente de leis no tempo. Isso porque a controvérsia a ser sanada resume-se em se definir se a Lei Estadual 6.373/93, que institui a gratificação de nível superior em favor dos agravados, poderia ser alterada pela Lei Complementar Estadual 203/01 e revogada pela Lei Complementar Estadual 242/02, que institui novos padrões vencimentais para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Quanto ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, assevera ser possível sua incidência no caso concreto, pois o Tribunal *a quo*, ao determinar a implantação da gratificação especial nos contracheques dos agravados, não teria julgado em sintonia com a literal disposição do dispositivo em comento, que não faz distinção entre vantagens vencidas ou vincendas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.614 - RN (2009/0020200-4)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide "a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ" (AgRg nos EREsp 890.541/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 7/11/08).
2. Em sede de agravo regimental é indevida a inovação de tese recursal.
3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar suposta afronta a princípio constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
4. "O c. Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo" (AgRg no REsp 964.427/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/6/08).
5. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irresignação do agravante.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não incide "a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ" (AgRg nos EREsp 890.541/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 7/11/08).

Por sua vez, quanto à tese de que o reconhecimento da prescrição apenas quinquenal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula 85/STJ, não seria compatível com o princípio da segurança jurídica, observa-se se tratar de indevida inovação recursal, porquanto não arguida nas razões do recurso especial inadmitido. Ademais, por se tratar de tema eminentemente constitucional, seu exame importaria na indevida invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Com relação à alegada ofensa ao art. 2º da LICC, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame da legislação local, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

I - Não incide a prescrição de fundo de direito em relação à pretensão referente ao pagamento da gratificação de que trata a Lei Estadual n.º 6.371/93 (precedente: AgRg nos EREsp 890.541/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/11/2008).

II - *In casu*, a análise da suposta violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, implicaria a análise reflexa do direito local, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula nº 280 do c. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.124.454/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 14/12/09)

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, "O c. Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo" (AgRg no REsp 964.427/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/6/08).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0020200-4

**AgRg nos EDcl no
Ag 1158614 / RN**

Números Origem: 20080031683 200800316830004 20080031683000400

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CÂMARA VILELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ENÉAS OLÍMPIO MAIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CÂMARA VILELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ENÉAS OLÍMPIO MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário